ANEXO II - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidas as seguintes definições básicas:

I - *agente causador de doença*, *agente patogênico* ou *patógeno*: bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro agente que provoca ou pode provocar doença em animal suscetível;

II - *agente da SEDAP*: servidor estadual com as atribuições de seus respectivos cargos e funções, integrante de uma das seguintes categorias funcionais da SEDAP/GEDA:

a) Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Médico Veterinário;

c) Técnico em Defesa Agropecuária;

d) Técnico de Nível Médio;

e) outro agente expressamente qualificado em lei;

III - *animal*: abelha, anfíbio, ave, bicho-da-seda, crustáceo, mamífero, molusco, peixe, inclusive alevino, quelônio e réptil, assim como outro ser vivo que, para os efeitos das ações de defesa sanitária animal, de interesse econômico e ambiental;

IV – *animais de açougue:* mamíferos (bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos e coelhos), aves domésticas e animais de aquicultura, pesca e extrativismo, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, destinados ao abate em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial;

V - *animal sentinela*: animal susceptível colocado na área submetida a vazio sanitário ou estudo epidemiológico;

VI - *ato normativo*: norma estabelecida, mediante portaria, por autoridade oficial estabelecida;

VII- *biossegurança*: conjunto de medidas inespecíficas de prevenção, aplicadas em nível de estabelecimento, para impedir o aparecimento, pelo recrudescimento, introdução ou reintrodução, de doença, com o objetivo de preservar a saúde animal;

VIII - *condutor*: pessoa natural ou jurídica responsável pela condução ou transporte de animais, seus insumos, produtos e subprodutos por quaisquer meios utilizados;

IX - *Conselho Estadual de Defesa Agropecuária (CEDA)*: órgão colegiado de deliberação coletiva, com a atuação e competências estabelecidas neste Regulamento, nos demais instrumentos da legislação pertinente e no seu regimento interno;

X - *defesa sanitária animal*: conjunto de ações compreendidas desde a formulação de políticas governamentais e de desenvolvimento de estratégias, programas ou campanhas de atuação até a efetiva prática de atos típicos de controle, fiscalização ou vistoria, ensejando a aplicação de medidas administrativas, sanitárias, sancionatórias ou técnicas, necessárias ou suficientes para atingir os objetivos ou fins estabelecidos na Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012 e neste Regulamento;

XI - *despojos*: restos, partes ou resíduos de animais;

XII - *diagnóstico educativo-sanitário*: conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados epidemiologicamente pelo Órgão de Defesa Agropecuária, o qual permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento de determinado público, em relação às práticas sanitárias preconizadas;

XIII - *disseminação:* expansão da distribuição de doença ou enfermidade dentro de uma área;

XIV – *documento sanitário*: documentos exigidos para o trânsito ou a movimentação de animal, seus produtos, derivados ou insumos no Estado da Paraíba;

XV - *doença* ou *enfermidade de animal*: alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico ou patógeno, tal como bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro, e manifestada por um ou mais sintomas, perceptíveis ou não;

XVI - *doença de comunicação obrigatória*: doença listada no Código Sanitário para Animais Terrestres e no Código Sanitário para Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), que, imediatamente depois detectada ou sob suspeição de aparecimento, deve ser comunicada ou notificada à autoridade sanitária da SEDAP/GEDA ou de outro órgão estadual ou federal competente;

XVII - *endemia*: quando a frequência da ocorrência de certa doença está dentro dos níveis considerados normais para aquela determinada área geográfica;

XVIII - *epidemia*: quando a frequência da ocorrência de certa doença ultrapassa o

nível considerado normal para aquela determinada área geográfica;

XIX - *fonte de infecção*: animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença, em seu organismo, com ou sem sintomas clínicos, eliminando-o com capacidade infectante para o meio externo;

XX - *Grupo Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas (GEASE)*: grupamento de pessoas que atua coletivamente em situações de emergência sanitária, segundo o disposto neste regulamento, nos demais instrumentos da legislação pertinente e no seu regimento interno;

XXI - *Guia de Trânsito Animal (GTA)*: documento oficial, essencial e de uso obrigatório para acobertar o trânsito de qualquer animal no território brasileiro, instituído pelo MAPA e emitido neste Estado:

a) por servidor de unidade local ou regional e de Escritório de Atendimento a Comunidade (EAC) da SEDAP/GEDA;

b) por médico veterinário habilitado e nos casos de autorizações individualizadas segundo legislação pertinente;

XXII - *higidez*: estado de saúde normal;

XXIII - *incidência*: número de novos casos de animais infectados em uma determinada população, num período de tempo específico;

XXIV - *infestação ou infecção*: processo patológico advindo do ataque de agentes nocivos, que compromete a integridade física do ser vivo;

XXV - *inspeção*: exame visual oficial dos animais, seus produtos e subprodutos, para avaliar se há doença ou enfermidade e/ou para determinar o cumprimento das regulamentações higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas à espécie;

XXVI - *insumo para a produção animal*:

a) alimento em estado natural, inclusive o resultante de colheita, ceifa ou sega não submetido a processo industrial;

b) alimento industrializado, inclusive ração, aditivo, complemento, concentrado, núcleo, *premix*ou suplemento, assim como o promotor ou melhorador da produtividade ou qualidade, de qualquer espécie, origem ou natureza;

c) vacina destinada a imunizar animal contra agente causador de doença, assim como medicamento;

d) produto biológico destinado à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa, compreendendo embrião, ova, ovo fértil, óvulo, sêmen, células, bactéria, ou outra entidade biótica, capaz de replicar-se ou reproduzir-se;

e) outra preparação ou substância biológica, biotecnológica, fitoterápica ou química, natural, manipulada, manufaturada ou modificada, destinada à aplicação ou uso em animal, ou ao consumo de animal, de forma pura ou misturada com outra substância, para qualquer finalidade, ou destinada ao diagnóstico de doença, especialmente alérgeno, antígeno ou reagente;

f) substância ou produto destinado à desinfestação, desinfecção, higienização, conservação, proteção ou segurança de animal, domicílio, estabelecimento, local, equipamento, instrumento, utensílio, instalação, veículo de transporte, produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem;

g) equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou outro bem destinado a animal, ou para o exercício de atividade que envolva animal, produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como o destinado ao uso de pessoa que opera bem compreendido neste inciso, ou nele ou com ele trabalha;

XXVII - *legislação*: conjunto de instrumentos que veiculam prescrições de conduta ou de estrutura, compreendendo a Constituição da República e a Constituição do Estado; os acordos, ajustes, convênios ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte; as leis de efeitos nacionais e as estaduais; os decretos e demais atos normativos das autoridades administrativas; as decisões dos órgãos administrativos, singulares ou coletivos, a que a lei atribua eficácia normativa, assim como os acordos, ajustes ou convênios que o Estado celebra com a União, outro Estado, Distrito Federal, Município ou entidade, pública ou privada, do País ou do exterior;

XXVIII - *manejo*: existência ou aplicação de tecnologia que permita o desenvolvimento e manutenção econômica da espécie animal;

XXIX - *nutrição*: fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade para que o animal alcance o desenvolvimento necessário à sua finalidade;

XXX - *Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)*: órgão internacional normatizador e avaliador da política, das ações gerais e da efetividade das medidas relativas à defesa da saúde animal e ao comércio internacional de animais vivos e de produtos ou subprodutos de origem animal;

XXXI - *pandemia*: quando a epidemia ocorre em vasta área geográfica, ultrapassando os limites geográficos habituais;

XXXII - *produção animal*: conjunto de fases de realização ou reunião de recursos humanos, financeiros, científicos, materiais e tecnológicos necessários para a criação, manutenção ou desenvolvimento de animal destinado a atingir determinada finalidade, habitualmente econômica, ou para a obtenção de produto ou subproduto de origem animal;

XXXIII - *produto* ou *subproduto de origem animal*:

a) o que resulta do abate de animal, destinado à alimentação humana ou de outro animal, ou ao uso agrícola, comercial, industrial, opoterápico (organoterápico) ou em pesquisa, inclusive sebo e concreção pétrea (cálculo ou pedra renal ou vesicular);

b) *cama de aviário* ou *cama de frango*: é um resíduo da avicultura composto pelo substrato da cama, fezes, restos de ração, urina e penas, ou outro bem ou coisa, de qualquer forma ou modo coletado, obtido ou retirado de animal vivo, assim como o subproduto originado de tais produtos;

c) produto biológico:

1) vacinas vivas, inativadas ou modificadas;

2) reativos biológicos para o diagnóstico de quaisquer doenças;

3) soros que podem ser utilizados no diagnóstico;

4) células destinadas a cultivo *in vitro;*

5) outros materiais para propagação genética.

XXXIV - *sensibilidade de diagnóstico*: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como positivos animais infectados;

XXXV - *Serviço Oficial*: conjunto de atividades ou serviços típicos de defesa sanitária animal, desempenhados neste Estado por agentes da SEDAP/GEDA, observado o disposto no inciso II, ou pelos órgãos, entidades e agentes típicos da União e dos Municípios;

XXXVI – *Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)*: é um sistema que funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal;

XXXVII - *sistema de atenção veterinária*: conjunto de instrumentos ou meios financeiros, físicos e humanos, inclusive intelectuais, legislativos e tecnológicos, necessários para a efetiva execução de programas ou processos de vigilância sanitária animal; compreende, também, a vontade e a decisão políticas para o seu planejamento e execução, com suporte em regras de instrumentos da legislação adequada para os fins propostos;

XXXVIII - *teste de rotina*: é o primeiro teste laboratorial para diagnóstico de doenças que acometem os animais domésticos e silvestres;

XXXIX - *teste confirmatório*: um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram reação em teste de rotina;

XL - ULSAV: Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal, compreendendo escritório descentralizado da SEDAP/GEDA com servidores lotados e aptos a exercerem todas as atividades de defesa agropecuária;

XLI - *vacinação obrigatória*: vacinação de animal imposta pela administração estadual ou da União, com a finalidade de imunizar animal e assim prevenir, controlar e erradicar doença, compreendendo as seguintes modalidades:

a) "*agulha oficial*": a realizada diretamente por agente da SEDAP;

b) *assistida*: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da SEDAP, em estabelecimento ou local situado em área de risco, assim definida por aquela entidade, ou que está em desacordo com as exigências sanitárias;

c) *focal*: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da SEDAP, no local de *foco* detectado;

d) *perifocal*: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, obrigatoriamente acompanhada, coordenada ou supervisionada por agente da SEDAP, em estabelecimento circunvizinho ao do local de *foco* detectado;

e) *massal*: a realizada e custeada pelo proprietário ou responsável pelo animal, segundo o calendário oficial da SEDAP;

XLII - *vigilância sanitária*:

a) em sentido abrangente é o conjunto de ações gerais e de medidas específicas, de caráter permanente, destinadas à prevenção, ao combate e à erradicação de doença de animal, inclusive de zoonose, observado o disposto no § 2º;

b) em sentido estrito é o conjunto de medidas de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de animal incorporado ao rebanho ou grupamento, pelo tempo previsto para a incubação de determinada doença, no caso de inviabilidade do isolamento do animal, observado o disposto no § 2º e nas regras dos instrumentos da legislação pertinente;

c) compreende as espécies ou modalidades definidas nos incisos XLIII, XLIV e XLV;

XLIII - *vigilância epidemiológica*: modalidade de *vigilância sanitária* voltada para atingir o objetivo de programa ou campanha de combate, prevenção e erradicação de doença de animal, observado o disposto no § 1º;

XLIV - *vigilância sanitária ativa*: modalidade de *vigilância sanitária* voltada para a prática de atos relacionados com a busca clínica de doença de animal, inclusive por meio de métodos ou técnicas de amostragem, compreendendo, dentre outros:

a) o controle ou monitoração de animal ou de outro bem, inclusive resíduo, no qual está ou possa estar presente um ou mais agentes causadores de doença, assim como o levantamento da ocorrência de sinais patológicos ou de parasitos em animal;

b) a formalização de inquérito epidemiológico ou soroepidemiológico;

XLV - *vigilância sanitária passiva*: modalidade de *vigilância sanitária* em que os agentes da SEDAP/GEDA estão permanentemente disponíveis para o recebimento de comunicação de *caso* ou de *foco* de doença, promovendo, a partir da notícia recebida, o acionamento do *Serviço Oficial* e a coleta de material para exame técnico; no caso não ocorre o prévio planejamento ou programação de ações ou da tomada de medidas de busca ou comprovação da ocorrência de evento ou fato de interesse sanitário;

XLVI - *zoonose*: designação genérica de qualquer enfermidade ou infecção que pode ser transmitida naturalmente de animal para pessoa.

§ 1º O exercício da vigilância epidemiológicavisa a impedir o recrudescimento ou ressurgimento de doença em animais locais e manter os resultados positivos alcançados, envolvendo, na eventualidade de *caso*, a imediata tomada de medidas para a debelação da doença e evitar a sua disseminação.

§ 2º A vigilância sanitária, em suas diversas modalidades, compreende também a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria, conforme o caso, de:

I - produto, subproduto, insumo ou resíduo; domicílio, estabelecimento ou local, inclusive de domínio público, e de veículo de transporte;

II - outro bem de interesse sanitário, no qual haja, tenha havido, esteja prevista ou é provável a presença de animal ou de outro bem compreendido no inciso I.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES

Art.2º São estabelecidas as seguintes definições complementares:

I - *abate sanitário*: medida que objetiva evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência, mediante o abate, em estabelecimento com Serviço de Inspeção Sanitária Oficial, segundo a determinação da autoridade da SEDAP, de animal:

a) desacompanhado de documento essencial ou de uso obrigatório ou acompanhado de documento inidôneo;

b) comprovadamente portador de doença ou de parasito danoso, ou sob fundada suspeita de ser portador de qualquer deles;

c) cujo abate o Estado tenha legítimo interesse, inclusive para a salvaguarda da saúde de outros animais, da saúde humana ou da economia regional;

II - *advertência*: ato de poder de polícia administrativa pelo qual a autoridade competente admoesta, por escrito, o infrator, chamado à atenção pela falta cometida ou para que atenda à determinação técnica emitida em auto de infração, devendo ser aplicada, quando o infrator for primário e não haja evidência de dolo ou má-fé;

III - *apreensão de produtos e derivados de origem agropecuária*: medida sanitária que consiste em ato de poder de polícia administrativa, por meio do qual a autoridade competente, compulsoriamente, confisca, apropria-se, toma posse, retém, isola, sequestra animal, produtos e derivados de origem agropecuária, dando-lhes o destino adequado, conforme normas estabelecidas;

IV - *área de risco*:

a) espaço geográfico no qual, em face da existência de abatedouro, curtume, laticínio ou de outra indústria, núcleo de aglomeração de animais, local de descanso ou muda, barreira, corredor, rota de trânsito ou posto de controle ou fiscalização sanitária, é considerável o fluxo de animais ou de

outros bens, propiciando condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença;

b) extensão ou zona territorial na qual estão presentes condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença, especialmente em região de fronteira interestadual ou internacional, cuja área deve ser demarcada para os efeitos de controle mais acentuado;

V - *área perifocal*: área circunvizinha à de existência de um *foco* de doença, com os limites geográficos estabelecidos pela SEDAP/GEDA ou por outro ente competente, tendo em vista distintos fatores geográficos ou epidemiológicos;

VI - *barreira sanitária*: equipamento, instrumento, equipe técnica, instalação ou obstáculo, móvel ou imóvel, permanente ou temporário, utilizado para a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais ou de outro bens;

VII - *caso*: caracterização de um animal infectado ou infestado por agente patogênico ou patógeno, com ou sem manifestação clínica;

VIII - *comunicante*: animal exposto ao risco de contágio, mas cuja aparência externa ou cujo quadro clínico não enseja concluir, *a priori*, se ele foi ou não afetado ou infectado por agente patogênico ou patógeno;

IX - *corredor sanitário*: rota de trânsito determinada pela autoridade da SEDAP/GEDA, na qual deve passar, obrigatoriamente, animal vivo ou outro bem, qualquer que seja a movimentação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte;

X - "*despovoamento*" *animal*: medida que indica ou impõe, conforme o caso, a ausência total de animais em um ou mais domicílios, estabelecimentos ou locais situados em área ou zona geográfica delimitada, inclusive de domínio público, com a finalidade de eliminar o agente causador de doença ou para evitar o seu reaparecimento;

XI - *detentor*: pessoa que conserva ou mantém em seu poder, ou recebe, remete ou movimenta, a qualquer título e para qualquer finalidade ou destinação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, o animal ou outro bem em domicílio, estabelecimento, local ou em outro bem móvel ou imóvel, inclusive de domínio público;

XII - *emergência sanitária*: conjunto de atos praticados com a finalidade de debelar, no menor prazo tecnicamente possível, a ocorrência de doença de grande poder de difusão e especial gravidade, evitando a sua disseminação; compreende, assim, a tomada de medidas de urgência no âmbito da defesa sanitária animal, observadas as medidas de vigilância sanitária e, conforme o caso, a necessidade de acionamento do GEASE;

XIII - *estabelecimento*: centro de interesses, abrangido pela universalidade de bens corpóreos e incorpóreos, compreendendo o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, no qual a pessoa natural ou jurídica, inclusive cooperativa, exerce atividades, em caráter permanente ou temporário, visando ou não ao lucro, para qualquer finalidade relacionada com animal, produto, subproduto, insumo, mercadoria, resíduo de valor econômico ou outro bem, considerando as seguintes atividades, dentre outras:

a) apascentamento, cria, recria, engorda ou manutenção de animais, assim como a aglomeração de animais para prática esportiva ou recreativa, torneio, competição, *show*, trabalho, utilização, demonstração, exposição, comércio, inclusive por meio de leilão, locação, pesquisa ou para outra finalidade;

b) caça, captura, coleta, colheita, extração, pesca ou retirada de espécime de animal, inclusive alevino, isca, larva ou minhoca, assim como as atividades de armazenamento, aplicação, comércio, conservação, consumo, descarte, industrialização, manipulação ou utilização de tais bens ou mercadorias;

c) coleta, colheita, extração ou retirada de bem ou produto de animal, tal como casulo, fio, chifre, crina, lã, leite, mel, ova, ovo, ovo fértil, óvulo, embrião, pele, pelo, saliva, sangue, sêmen ou tecido, assim como as atividades de armazenamento, aplicação, comércio, conservação, consumo, descarte, industrialização, manipulação ou utilização de tais bens ou mercadorias;

d) abate de animais ou industrialização de produto, subproduto ou resíduo de animal, assim como aplicação, armazenamento, comércio, conservação, consumo, manipulação ou utilização de:

1. produto ou subproduto de origem animal, especialmente alimento, incluído o resíduo de aplicação, utilização ou industrialização permitida;

2. insumo para a produção animal, especialmente alimento, ração, complemento, suplemento, medicamento, material genético ou vacina, inclusive resíduo de aplicação, utilização ou industrialização permitida, assim como de outro insumo;

e) isolamento de animais, assim como movimentação, por qualquer meio ou modalidade, de animal ou de outro bem;

XIV - *estabelecimento rural*: corresponde à área física total do imóvel rural;

XV - *evento agropecuário*: acontecimento que, pelas suas características, ocasiona a aglomeração de animais ou a apresentação, demonstração, exposição, aplicação, comércio ou uso de produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como de acessório, equipamento, instrumento, máquina, utensílio, veículo de transporte ou de outro bem utilizável na produção animal;

XVI - *exploração pecuária*: representa um conjunto de animais, de uma ou mais espécies, mantido em um estabelecimento rural sob a posse de um determinado produtor rural;

XVII - *feira de animais de rebanho geral:* Aglomerações de animais realizadas periodicamente (semanais, quinzenais ou mensais), no âmbito estadual, com a finalidade de comercialização dos animais, em grupo ou individualmente, com a participação de animais que não pertençam a rebanhos de elite e/ou não tenham como finalidade a reprodução.

XVIII - *ficha sanitária*: documento ou instrumento por meio do qual ou no qual são anotados ou registrados:

a) as informações cadastrais do domicílio ou estabelecimento e do seu titular ou responsável, para atender às necessidades da SEDAP ou, conforme o caso, do MAPA;

b) o quantitativo do rebanho ou grupamento de animais existentes no domicílio ou estabelecimento, relativamente a aves, bovinos, bubalinos, caprinos, equídeos, estrutionídeos, ovinos, peixes, suídeos ou outros animais de interesse, inclusive de interesse ambiental, de pesquisa ou preservação;

c) a movimentação de animais ocorrida no domicílio ou estabelecimento, compreendendo as entradas, saídas, nascimentos, mortes ou outros eventos ou fatos;

d) os dados relativos às faixas etárias ("*eras*") dos animais, vacinações, doenças, tratamentos profiláticos ou terapêuticos ou a outras ocorrências;

e) outros dados ou informações de interesse, inclusive para efeitos estatísticos;

XIX - *foco*: designação ou significado do aparecimento de um ou mais *casos* de enfermidade em uma unidade epidemiológica;

XX - *fômite*: objeto inanimado ou substância capaz de absorver, reter, transmitir ou veicular agente causador de doença em animal suscetível;

XXI – *funcionário autorizado:* profissional pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial, autorizado a emitir GTA, autorização de aquisição de vacina ou outro documento que for delegado;

XXII - *interdição*: medida que bloqueia ou veda a entrada, saída ou movimentação, por certo período, de animal, pessoa ou de outro bem em domicílio, estabelecimento, área geográfica, local, veículo de transporte ou em outro bem, inclusive de domínio público, para o fim de combater, prevenir e erradicar doença e assim atender ao interesse coletivo, inclusive em defesa da economia regional, ainda que se trate de medida sem a finalidade ou natureza de sanção de ato ou fato ilícito;

XXIII - *inutilização de produtos e derivados de origem agropecuária*: medida sanitária que consiste em ato de poder de polícia administrativa, através do qual a autoridade competente, compulsoriamente, danifica, invalida, sacrifica, abate, despovoa, destrói, incinera produtos e derivados de origem agropecuária, dando-lhe o destino adequado, conforme normas estabelecidas;

XXIV - *médico veterinário habilitado*: médico veterinário, da iniciativa pública ou privada, credenciado na forma da lei, para o exercício de atividades de apoio ao órgão executor da defesa agropecuária;

XXV- *médico veterinário responsável técnico:* profissional graduado em medicina veterinária que comprovadamente presta assistência técnica a estabelecimento produtor ou transformador de produtos e subprodutos de origem animal, revendas agropecuárias, eventos agropecuários e outras conforme legislação pertinente;

XXVI – *médico veterinário oficial*: médico veterinário com a qualificação de Fiscal Estadual Agropecuário e médico veterinário da SEDAP, Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou aquele assim qualificado pelo Município;

XXVII – *ocorrência:* presença, em uma área, de uma doença ou enfermidade, oficialmente reconhecida como nativa ou introduzida e não reportada oficialmente como tendo sido erradicada;

XXVIII - *possuidor*: pessoa natural ou jurídica compreendida no art. 1.196 do Código Civil, relativamente a animal ou a outro bem;

XXIX - *posto de fiscalização sanitária*: edificação, local ou outro bem, fixo ou móvel, permanente ou temporário, integrado por equipamento, instrumento, utensílio, equipe técnica, instalação ou obstáculo, por meio do qual ou no qual são praticados os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, inclusive de veículo de transporte, no momento de passagem ou trânsito; o posto de fiscalização sanitária deve contar com a efetiva assistência de Fiscal Estadual Agropecuário ou de outro agente credenciado para a finalidade;

XXX - *produto veterinário* ou *produto de uso veterinário*: preparação, produto, subproduto, substância ou outro bem ou mercadoria compreendido no art. 1º, inciso XXVI, que pelas suas características, destinação ou utilização caracteriza interesse da medicina veterinária, no âmbito da defesa sanitária animal;

XXXI - *produtor rural*: qualquer pessoa física ou jurídica, que detenha a posse de uma exploração pecuária em um estabelecimento rural;

XXXII - *proprietário*: pessoa natural ou jurídica que, nos termos da lei civil, tem a propriedade ou o domínio de animal ou de outro bem;

XXXIII - *quarentena*: medida correspondente ao período em que o animal deve ser isolado ou não incorporado ao rebanho ou grupamento, durante o tempo conhecido ou previsto para a incubação de determinada doença; embora denominada de *quarentena*, a medida pode ter a duração inferior ou superior a quarenta dias;

XXXIV - *reservatório*: animal de outra espécie, o qual alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior, com capacidade infectante;

XXXV - *resíduo*: bem ou coisa oriundo de animal ou de outro bem, em estado natural ou modificado, acrescentado ou não de outro resíduo ou de outro material, com ou sem aproveitamento ou reaproveitamento econômico, compreendendo:

a) a substância de característica ou natureza menos nobre, eliminada pelo organismo de animal ou dele extraída por ação humana ou mecânica, tal como concreção pétrea (cálculo ou pedra, renal ou vesicular), excremento, saliva, sangue estragado, sebo, sedimento, tecido adiposo ou fibroso, urina ou outra;

b) borra, despojo, fragmento, material de descarte, resto ou sobra, assim como outro bem ou coisa oriunda de bem ou coisa compreendida na alínea "*a*";

XXXVI - *responsável*: pessoa que, embora, sem o título de propriedade ou de posse, com o intento de dono de animal ou de outro bem, deve, também, cumprir o dever jurídico ou a medida a ele aplicada ou indicada, inclusive a pena decorrente de ato ou fato ilícito;

XXXVII - *rifle sanitário*: eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, mediante a utilização de arma de fogo;

XXXVIII - *rota de trânsito*: itinerário ou trajeto previamente estabelecido pela SEDAP, ou pelo próprio condutor ou transportador conforme o caso, com a indicação de pontos de início, passagem e destinação de animal ou de outro bem, independentemente do tempo de duração e do meio ou modalidade de condução ou transporte utilizado; a rota de trânsito pode ser designada por código identificador;

XXXIX - *sacrifício sanitário*: medida extrema, configurada na eliminação sumária de animal portador de doença grave, suspeito de portar doença grave ou exposto a contágio do agente causador de doença grave; a medida de sacrifício sanitário pode ser:

a) estendida a outros animais, no caso de necessidade justificada, assim como aplicada ao caso de animal desacompanhado de documento ou instrumento essencial ou de uso obrigatório, ou de animal acompanhado de documento ou instrumento inidôneo;

b) acompanhada da destruição de outro bem ou coisa, inclusive resíduo, exposto ao contágio do agente causador de doença;

XL - *saneamento*: conjunto de medidas inespecíficas, aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

XLI - *saúde*: existência de condições adequadas de nutrição, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, as quais permitam aos animais a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

XLII - *surto*: ocorrência de doença, em momento definido, em animais situados em domicílio, estabelecimento, local ou região, inclusive de domínio público, no território do Estado ou de outra unidade da Federação;

XLIII - *susceptível*: animal passível de ser infectado por determinado agente infeccioso ou acometido por doença;

XLIV - *suspensão de atividade*: medida que consiste em ato de poder de polícia administrativa, através do qual a autoridade competente, compulsoriamente, interrompe, faz parar, adia ou cessa o funcionamento, comercialização, transporte e/ou a produção, no todo ou em parte, temporária ou definitivamente, do estabelecimento;

XLV - *unidade epidemiológica*: designação de um grupo de animais com determinada relação epidemiológica e aproximadamente a probabilidade de exposição a um agente patogênico ou

patógeno, seja porque eles compartilham a área de um local comum (boxe, curral, estábulo, pasto ou outro), pertençam a uma mesma exploração econômica ou se destinam a atividades comuns, independentemente da finalidade;

XLVI - *vazio sanitário* para a presença de animais: medida tecnicamente indicada ou imposta pela autoridade, ou voluntariamente tomada pelo administrado, correspondente ao período durante o qual, conforme o caso:

a) não pode haver a presença de animais em:

1. domicílio, estabelecimento ou local determinado, ou em região geográfica delimitada, inclusive de domínio público, equivalendo a medida, neste caso, ao denominado *despovoamento animal*;

2. instalação física, objeto de restrição sanitária, tal como boxe, curral, estábulo, galpão ou outro bem, assim como em veículo de transporte;

b) deve ser feita a desinfecção, desinfestação ou higienização de domicílio, estabelecimento, equipamento, instrumento, instalação, local, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público, no qual tenha ocorrido a presença recente de animais.

Art. 3º As referências feitas a estabelecimento ou a pessoa compreendem, respectivamente, sem prejuízo de outras:

I - o centro de interesses compreendido no art. 2º, inciso XIII;

II - a pessoa natural ou jurídica incumbida de cumprir o dever jurídico ou a medida a ela indicada ou imposta pela autoridade, ou cumprir a pena pela infração cometida.

§ 1º É considerado estabelecimento autônomo, inclusive de cooperativa, para os efeitos do disposto neste Regulamento:

I - cada unidade ou centro de atividades do mesmo titular, ainda que simples depósito;

II - o veículo automotor ou tracionado utilizado para a captura, coleta, colheita, extração, pesca ou retirada de animal do seu *habitat*, para a retirada de produto, subproduto ou resíduo de animal e para a movimentação de animal ou de outro bem.

§ 2º Para os efeitos da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012 e deste Regulamento, as denominadas revendas agropecuárias estão compreendidas como estabelecimentos comerciais ou de cooperativas.

Art. 4º O domicílio compreende aquele assim definido na lei civil e que, embora sem a qualificação de estabelecimento, ainda que de fato, a pessoa nele:

I - recebe, entrega ou detém a posse direta de animal ou de outro bem, para qualquer finalidade ou destinação e por qualquer período;

II - exercita atividade com ou sem finalidade econômica, com animal ou outro bem de interesse, ou exercita atividade relacionada com qualquer deles;

III - deve cumprir o dever jurídico, a medida ou a penalidade cabível.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE AS DEFINIÇÕES

Art. 5º As definições estabelecidas neste Regulamento, e na literatura técnica especializada reconhecida pelas autoridades competentes:

I - objetivam a:

a) utilização continuada de uma linguagem padrão para os objetos definidos, nas ações relativas à defesa sanitária animal;

b) difusão da linguagem padrão, para facilitar a compreensão ou o melhor entendimento dos objetos definidos;

II - implicam obediência para o fim de cumprir o que nelas esteja estipulado, nos casos de prescrições de condutas obrigatórias.

§ 1º As definições da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e deste Regulamento devem corresponder àquelas do Código Sanitário para Animais Terrestres e do Código Sanitário para Animais Aquáticos, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE); ocorrendo discordância entre as definições, prevalecem as definições daqueles Códigos.

§ 2º As novas definições ou as alterações promovidas pelos Códigos da OIE ficam incorporadas, automaticamente, para quaisquer efeitos, na legislação local, independentemente de alteração por meio de lei ou regulamento, prevalecendo sobre as definições anteriores.

§ 3º Este Regulamento define os objetos de interesse da defesa sanitária animal, observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS SIGNIFICADOS DE VOCÁBULOS E EXPRESSÕES NOS TEXTOS DA LEI Nº 9.926, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012, E DESTE REGULAMENTO

Art. 6º As expressões "de interesse", "de interesse administrativo", "de interesse econômico", "de interesse sanitário", "de interesse administrativo ou sanitário", "de interesse administrativo, econômico ou sanitário", "de interesse da administração" ou "de interesse do Estado" compreendem, no âmbito normativo da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012 e deste Regulamento, sem prejuízo de outros significados, os:

I - atos, procedimentos, deveres ou medidas, de espécie ou natureza administrativa, sanitária ou sancionatória, que são ou devem ser, conforme o caso:

a) aplicados ou impostos ao administrado ou ao agente público, ou exigidos do administrado ou do agente público; ou órgão responsável pela defesa agropecuária;

b) praticados ou cumpridos pelo administrado ou pelo agente público;

II - animais, produtos ou subprodutos de origem animal, insumos para a produção animal, resíduos com ou sem valor econômico ou outros bens;

III - domicílios, estabelecimentos, instalações, áreas geográficas ou locais, inclusive de domínio público;

IV - equipamentos, instrumentos ou utensílios, inclusive de tecnologia de informática, assim como os veículos de transporte;

V - documentos, instrumentos ou livros, inclusive os assinados, emitidos, recebidos, arquivados ou registrados por meio de tecnologia de informática;

VI- casos ou situações relacionados, inerentes ou decorrentes da salvaguarda da saúde humana e da saúde de animais, da manutenção ou restauração dos recursos do patrimônio ambiental ou da economia regional.

§ 1º Os vocábulos "administrado" ou "administrados" e as referências a eles feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, as pessoas naturais ou jurídicas às quais incumbe cumprir os deveres, as medidas aplicadas ou indicadas pela autoridade e as penas a elas cominadas.

§ 2º Os vocábulos "animal" ou "animais" e as referências a eles feitas compreendem, também, conforme o caso, os animais mortos ou os casos com animais mortos.

§ 3º As expressões "animal ou outro bem", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os animais e os demais bens compreendidos no § 5º, assim como os resíduos com finalidade ou valor econômico (art. 7º).

§ 4º A expressão "ato instrumental", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os atos-documentos emitidos ou formalizados pelas autoridades competentes, para o fim de exteriorizar a outorga, ao administrado, de determinado cadastramento, inscrição, credenciamento, autorização, licenciamento, certificação, controle, habilitação, homologação ou registro, conforme o caso.

§ 5º Os vocábulos "bem" ou "bens" e as expressões "outro bem" ou "outros bens" e as referências a eles feitas compreendem os animais, produtos ou subprodutos de origem animal, insumos para a produção animal, mercadorias, resíduos, substâncias e outros materiais ou objetos móveis, assim como os bens imóveis, inclusive as edificações, que têm finalidade ou valor econômico e são de interesse da defesa sanitária animal.

§ 6º Os vocábulos "coisa" ou "coisas" compreendem, sem prejuízo de outros significados, os seres inanimados sem finalidade ou valor econômico, mas que em face de suas características ou potencialidades podem causar ou disseminar doenças ou parasitos em animais ou pessoas. Desse modo, estão também compreendidos como coisas os fômites e determinados resíduos (art. 7º).

§ 7º As expressões "corpo básico-estrutural da Lei" compreendem as disposições da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012.

§ 8º Os vocábulos "doença" ou "doenças" e as expressões "doença de animal", "doenças de animal" ou "doenças de animais" e as referências a eles feitas compreendem, também, sem prejuízo de outros significados, os agentes causadores ou vetores de doenças (patógenos ou agentes patogênicos), inclusive os parasitas ou parasitos, ectoparasitas ou ectoparasitos.

§ 9º As expressões "documento essencial", "documento essencial ou de uso obrigatório", "documento fiscal", "documento sanitário", "documento fiscal essencial", "documento sanitário essencial", "documento sanitário essencial ou de uso obrigatório", "documento fiscal essencial ou de uso obrigatório", "documento sanitário ou fiscal", e "documento sanitário ou fiscal essencial ou de uso obrigatório", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, conforme o caso, sem prejuízo de outros significados:

I - a Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida manual ou eletronicamente pela administração ou pelo administrado, assim como o documento que a substitui;

II - a nota fiscal (NF), a Nota Fiscal de Produtor (NFP), o cupom fiscal ou outro documento fiscal regulamentado, objeto de emissão manual ou eletrônica pela administração ou pelo administrado para o fim de acobertar a movimentação ou a realização de operação com animal ou outro bem, inclusive mercadoria ou resíduo;

III - o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) e o Formulário de Declaração de Vacinação Contra Febre Aftosa (Anexo-13), Ficha de Atendimento Individual (FAI) ou outro Formulário oficial;

IV - o ato, documento que formaliza ou caracteriza a outorga, em proveito do administrado, de determinada autorização, certificação, homologação ou inscrição, ou de determinado cadastramento, credenciamento, licenciamento ou registro;

V - outro documento que este Regulamento e a Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, assim como suas respectivas normas, impõem como essenciais ou de uso obrigatório para acobertar a movimentação ou a realização de operação com animal ou com outro bem ou mercadoria, inclusive resíduo.

§ 10. Os vocábulos "instrumento" ou "instrumentos", acompanhados ou não de outros vocábulos ou expressões, e as referências a eles feitas compreendem, conforme o caso e sem prejuízo de outros significados:

I - os dispositivos, mecanismos e outros bens destinados ao controle ou à identificação de animais ou de outros bens, assim como aqueles relacionados com a tecnologia de informática;

II - as expressões compreendidas no § 4º;

III - o documento representativo da outorga de mandato (procuração), assim como os documentos referidos no § 9º.

§ 11. As expressões "evento agropecuário" ou "evento com a aglomeração de animais", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os eventos nos quais estão presentes ou esteja prevista a presença de animais, produtos e subprodutos de origem animal ou insumos para a produção animal.

§ 12. Os vocábulos "falsificação", "falsificado", "falsidade" ou "falso", no singular ou plural, e as referências a eles feitas compreendem, também, sem prejuízo de outros significados, a falsificação realizada pela alteração ou adulteração do documento, instrumento ou de outro bem original, tendo a pessoa conhecimento da falsidade ou de cuja falsidade não é escusável desconhecer.

§ 13. Os vocábulos "medida" ou "medidas" compreendem, sem prejuízo de outros significados, as medidas que, segundo a particularidade do enunciado ou o contexto em que elas estão enunciadas ou empregadas:

I – são de espécie ou têm, conforme o caso, a natureza administrativa, sanitária ou sancionatória;

II - são de espécies ou têm naturezas cumulativas, consoante o disposto no inciso I, podendo assim abranger ou compreender mais do que uma espécie ou natureza ou até a totalidade delas.

§ 14. As expressões "medida administrativa", "medida sanitária" ou "medida sancionatória", no singular ou plural, compreendem, sem prejuízo de outros significados, as medidas aplicadas, adotadas, tomadas, impostas ou exigidas, conforme o caso, para:

I - atender aos interesses da administração, inclusive no âmbito da defesa do patrimônio ambiental e da economia regional, ou para atender às necessidades do administrado;

II - prevenir, combater e erradicar doença de animal ou parasito, assim como para solucionar pendências ou casos relacionados com a sanidade de animais ou pessoas;

III - sancionar comportamentos ilícitos.

§ 15. Os vocábulos "pessoa" ou "pessoas" e as referências a eles feitas compreendem, conforme o caso, sem prejuízo de outros significados, as pessoas naturais (pessoas "*físicas*") e as pessoas jurídicas, inclusive as cooperativas.

§ 16. As expressões "produto, subproduto, insumo ou resíduo", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os produtos, subprodutos, insumos ou resíduos que, tendo ou não finalidade ou valor econômico, são do interesse da administração, no âmbito da defesa sanitária animal.

§ 17. As expressões "produto biológico", no singular ou plural, e as referências a elas feitas compreendem, sem prejuízo de outros significados, os produtos ou materiais genéticos (insumos) destinados à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, inciso XXXV, os resíduos compreendem

aqueles que têm ou não finalidade ou valor econômico, são ou não destinados à produção de outros bens ou ocasionam ou não outros resíduos, integrando genericamente a classe ou a subclasse, conforme o caso, de produtos ou subprodutos de origem animal ou destinado à produção animal.